



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA INFORMATIVA Nº 1209/2025/GM

1. Refiro-me ao Requerimento n.º 2088/2025 – CPMI – INSS (SEI n. 3863192), de autoria do Deputado Alfredo Gaspar (UNIÃO - AL), pelo qual requer a esta Controladoria-Geral da União (CGU) "*informações sobre auditorias ou outras providências adotadas a respeito dos Acordos de Cooperação Técnica vigentes entre instituições financeiras e INSS para contratação de empréstimos consignados por aposentados e pensionistas*".
2. A solicitação especifica as seguintes informações a serem encaminhadas:
  - "1. Relatórios produzidos a partir de auditorias realizadas junto INSS, entre os anos de 2015 e 2025, para avaliar as conformidades dos empréstimos consignados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas.*
  - 2. Relatório preliminar, se houver, a partir de auditoria em andamento junto ao INSS para avaliar a conformidade dos empréstimos consignados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas.*
  - 3. Processos integrais, caso haja, de investigação preliminar e/ou processo administrativo de responsabilização que proponha a adoção de medidas, incluindo cautelares, para a suspensão da execução de Acordo(s) de Cooperação firmado(s) entre o INSS e instituição(ões) financeira(s) que realiza(m) operações de crédito consignado utilizando a folha de pagamento de benefícios do INSS como garantia, nos termos do inciso I do § 3º do Art. 3º do Decreto nº 11.129/2022 e do § 2º do art. 10 da Lei nº 12.846/2013."*
3. A demanda está relacionada a auditorias ou outras providências adotadas a respeito de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários e aos Acordos de Cooperação Técnica vigentes entre instituições financeiras e o INSS, temas que foram tratados neste Ministério nas seguintes secretarias: no que tange a auditorias e fiscalizações, pela (1) Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), e, no que diz respeito a processos de responsabilização, pela (2) Secretaria de Integridade Privada (SIPRI).
4. **DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO (SFC)**
  - 4.1. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que, **com exceção dos relatórios já publicados, todas as demais informações são sigilosas**. Afinal, dados e informações exclusivamente utilizados para elaboração de relatórios de auditoria interna estão recobertas por sigilo legal relacionado às atividades funcionais dos integrantes dessa instituição, conforme prevê o art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180, de 2001. Tal previsão, acolhida pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, fundamenta-se, sobretudo, no princípio fundamental da confidencialidade, previsto na ISO 19011:2018, emitida pela *International Organization for Standardization* (Organização Internacional de Padronização). Não somente, também está em conformidade com a NBC TI 01 e a NBC PI 01, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que classicamente regulamentam a função de auditoria interna, cabendo ao auditor interno observância à confidencialidade e ao sigilo profissional. Por isso, na regulamentação da referida obrigação, a Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, sobretudo em seu art. 25, disciplina a salvaguarda dos papéis de trabalho de auditoria ("*Art. 25. Os papéis de trabalho reunidos durante a realização de auditorias, fiscalizações e inspeções gozarão de salvaguardas de acesso no âmbito da CGU*").
  - 4.2. **Relatórios produzidos a partir de auditorias realizadas junto ao INSS, entre os anos de 2015 e 2025, para avaliar a conformidade dos empréstimos consignados na folha de pagamento**

## **de aposentados e pensionistas.**

A Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios, da Secretaria Federal de Controle Interno, realizou auditoria junto ao INSS voltada à análise da conformidade dos empréstimos consignados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas, ao longo do exercício 2023, com o resultado registrado no **Relatório de Avaliação nº 1205005 - INSS - Empréstimos consignados na folha de pagamentos do INSS**, concluído em dezembro/2023 e disponível em <https://ecgu.cgu.gov.br/relatorio/1205440>. Esse Relatório contempla o resultado de análises acerca dos controles implementados pelo INSS, em especial se esses controles asseguravam: (i) a conformidade das consignações de descontos de empréstimo pessoal consignado; (ii) o acompanhamento periódico pelo INSS dessa conformidade e da qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes; (iii) o grau de transparência sobre o crédito consignado; e (iv) a adequada mensuração e tempestividade do ressarcimento dos custos de operacionalização do crédito consignado acarretados ao INSS.

### **4.3. Relatório preliminar, se houver, a partir de auditoria em andamento junto ao INSS para avaliar a conformidade dos empréstimos consignados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas.**

Existe auditoria em andamento envolvendo o tema empréstimos consignados. No entanto, considerando que a auditoria ainda não foi concluída, e que houve ajuste de redação por ocasião da aprovação do Requerimento, de forma que a requisição se restringisse a trabalhos concluídos, esta CGU não possui informações a apresentar para resposta a este item.

## **5. DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA (SIPRI)**

5.1. A atuação da CGU, no que se refere à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos, se dá precipuamente com amparo na previsão constante do art. 8º, § 2º da Lei nº 12.846/2013. Com efeito, referido dispositivo confere à CGU, no âmbito do Poder Executivo federal, a competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.2. A apuração de responsabilidade com base na Lei nº 12.846/2013 foi ainda objeto de regulamentação, nos termos do Decreto nº 11.129/2022. Tal regulamento estabelece que, como regra geral, a apuração de possível ato lesivo da Lei nº 12.846/2013 se dá inicialmente por intermédio de investigação preliminar que tem por objetivo apurar a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de processo administrativo de responsabilização.

5.3. Nesse sentido, registra-se que a fiscalização, supervisão e responsabilização administrativa das instituições financeiras quanto ao cumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional constituem atribuições legais do Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, reforça essa competência ao dispor sobre as infrações e sanções aplicáveis às instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo aquelas relacionadas às operações de crédito consignado.

5.4. Nesse contexto, e considerando as tratativas mantidas entre a Secretaria de Integridade Privada e a Corregedoria do Banco Central do Brasil, esta Controladoria-Geral da União recomendou àquela Corregedoria que, em conjunto com seus órgãos técnicos, adote as medidas cabíveis à apuração dos fatos e à eventual responsabilização das instituições financeiras que venham a ser identificadas como envolvidas nas irregularidades sob análise.

5.5. Adicionalmente, considerando o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), que qualifica como ato lesivo à Administração Pública qualquer conduta que dificulte ou interfira na atuação de fiscalização ou investigação de órgãos públicos, inclusive os reguladores do Sistema Financeiro Nacional, e tendo em vista a competência concorrente desta CGU para a investigação e responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, esta Controladoria-Geral da União colocou-se à disposição para eventual atuação coordenada que se fizer necessária, especialmente no que se refere à apuração de atos que possam obstruir as atividades de supervisão ou fiscalização exercidas

pelos órgãos reguladores do sistema financeiro, em particular o Banco Central do Brasil.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, consigna-se que o envio das informações será feito da seguinte forma, conforme cada secretaria.

Secretaria	Forma de Envio
Secretaria Federal de Controle Interno	Plataforma Sendr do Senado Federal

6.2. As informações acima foram prestadas a partir de subsídios apresentados pelas seguintes secretarias desta CGU: Secretaria Federal de Controle Interno e Secretaria de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER, Chefe de Gabinete do Ministro, Substituta**, em 17/11/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3870535 e o código CRC AEF520F7

**Referência:** Processo nº 00190.111312/2025-14  
SEI nº 3870535